



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 218/2013
PROCESSO N. 221-62.2012.6.04.0027 - CLASSE 30
PRESTAÇÃO DE CONTAS
RECORRENTE: ULISSES GUIMARÃES FELIPE
ADVOGADO(A): ANDREIA LISBOA DE SOUZA - OAB 5018
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÃO 2012. MUNICÍPIO DE URUCARÁ. RECIBO DE DOAÇÃO SEM ASSINATURA DO DOADOR E DESACOMPANHADO DO TERMO DE DOAÇÃO. OMISSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **pelo conhecimento e improvimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, ____ de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ULISSES GUIMARÃES FELIPE**, candidato a Vereador pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, em 2012, no município de Urucará, contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

A referida sentença encontra-se assim redigida (fl. 169):

"[...] Compulsando os autos considero que o pedido não trouxe quaisquer argumentos ou prova documental que tenha o condão de alterar a conclusão do relatório final.

E o relatório conclusivo foi pela desaprovação das contas, sendo que verifico que tal parecer mostra-se eminentemente técnico e sua conclusão foi motivada pela existência de falhas insanáveis contidas neste processo de prestação de contas (fls. 128/129).

Assim, irretocável o parecer conclusivo quando apontar tal vício e recomendar a desaprovação das contas.

Isto posto, JULGO desaprovada a prestação de contas do candidato ULISSES GUIMARÃES FELIPE, ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2012."

Já no relatório final, constam as seguintes inconsistências(fl. 128/129):



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

“6. Foi identificada a inconsistência no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelo doador Eleições 2012 – Felipe Antônio Prefeito: o recibo eleitoral do candidato em tela n. 6555502852AM000009, valor de R\$ 75,00 e na prestação de contas da origem da doação consta no demonstrativo de doações efetuadas a candidatos o recibo eleitoral n. 6555502852AM000002, valor de R\$ 75,00, caracterizando a impropriedade das contas apresentadas.

7. Divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e àquelas declaradas na prestação de contas parcial, houve doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 1.08.2012, porém, não informadas à época, restando dessa forma uma impropriedade no exame das contas eleitorais.

8. Restou configurada a inconsistência da validação da doação declarada como recebida do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO – PC DO B, recibo eleitoral n. 655550282AM000004, comprometendo a lisura das contas.

9. Foi aplicada a técnica de auditoria (circularização prévia) pelo Cartório da 27ª ZE, do que foi obtido materiais impressos às fls. 81, distribuídos pelos voluntários da campanha do candidato, os quais não foram declarados na prestação de contas as tiragens de 9.000 e 1.000 unidades de adesivos e santinhos. (...)”

Em seu recurso, o candidato alega que, nos termos do art. 31 da Resolução TSE 23.376/12, e art. 24 da Lei n. 9.504/97, com a finalidade de apoiar



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor. E que, **em relação ao item 6**, “os valores oriundos da doação no valor de R\$ 75,00, correspondem a valores ínfimos que não comprometem a lisura das contas em apreço, conforme jurisprudência dessa Corte...”

Em relação aos itens 7 e 8, alega que “são meros erros formais e que não comprometem as contas a ponto de levar a uma desaprovação, tendo em vista que a prestação de contas do recorrente foi feita por técnico em contabilidade, por se tratar de matéria complexa, e que falhas são inevitáveis pela falta de material humano qualificado...”

Em relação ao item 9, o Recorrente afirma que “tendo em vista que não houve reembolso para tornar obrigatório a inclusão nas contas do candidato.” e que “só obteve conhecimento desse material, depois que viu a circulação do mesmo, mas respeitando a vontade de seus simpatizantes não se manifestou...”

O Recorrente pede, ao final, a aprovação da sua prestação de contas com ressalvas.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de primeira instância (fls. 188-190).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito (fls. 202/205), opina pelo conhecimento e **improvemento** do recurso.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Em relação ao item 6 do relatório final de exame, observo que encontra-se acostado às fls. 77, o recibo eleitoral nº 65555.02852.AM.000009, no valor de R\$ 75,00, referente confecção de cinco mil santinhos com fotografia do candidato majoritário e do vereador, onde consta o nome do Sr. Felipe Antônio (candidato a prefeito) como doador.

Às fls. 78, por sua vez, foi juntada cópia da nota fiscal nº 2068, no valor de R\$ 975,00, tendo como usuário dos serviços o Sr. Felipe Antônio (candidato a prefeito). Do referido documento consta o seguinte item: "5 mil santinhos - Ulisses Guimarães - valor unitário R\$ 0,015 - Valor total R\$ 75,00.

Portanto, em relação ao referido item, entendo que restou suficientemente sanada eventual omissão/inconsistência.

Quanto ao item 7 do relatório final de exame, relativo a eventual divergência entre as informações de doações, constantes da prestação de contas final, e àquelas declaradas na prestação de contas parcial, observo que estas servem apenas para dar publicidade aos recursos movimentados por candidatos durante a campanha. Esses dados servem como indicativo para a prestação de contas final, mas não a condicionam.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Quanto ao item 8, referente “inconsistência da validação da doação declarada como recebida do Comitê Financeiro Municipal Único – PC do B, recibo eleitoral n. 655550282AM000004”, verifico que referido recibo encontra-se acostado às fls. 74, no valor de R\$ 60,00, tendo como doador o Comitê Financeiro e como objeto 5 mil santinhos.

Referido recibo eleitoral não está assinado pelo doador e também não se encontra acompanhado do correspondente termo de doação. Após efetuado o batimento entre as contas do candidato e do Comitê, o Cartório Eleitoral da 27ª ZE acusou a irregularidade, visto que nas contas do Comitê não foi declarada a doação que o Recorrente alega ter recebido.

Mesmo devidamente intimado para apresentar defesa (fls. 83-86), o candidato limitou-se a afirmar que teria enviado ofício ao Comitê para que este tomasse as devidas providências o mais rápido possível. Já no recurso, o candidato afirma que trata-se de mero erro formal.

Assim, observo assistir razão ao d. magistrado monocrático, no sentido de haver, efetivamente, irregularidade relativamente a esta arrecadação de recurso, a ser submetida, ao final da análise dos demais itens, à luz do princípio da proporcionalidade.

Por último, observo que o item 9 do relatório técnico, informa que foi aplicada a técnica de auditoria (circularização prévia) pelo Cartório da 27ª ZE, do que foi obtido materiais impressos às fls. 81, distribuídos pelos voluntários da campanha do candidato, os quais não foram declarados na prestação de contas as tiragens de 9.000 e 1.000 unidades de adesivos e santinhos. (...)

A Lei nº 9.504/97, disciplina no seu artigo 38, § 1º, que:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Art. 38. Indepe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1o Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Embora o Recorrente alegue que não houve reembolso para tornar obrigatória a inclusão nas contas do candidato” e que “só obteve conhecimento desse material, depois que viu a circulação do mesmo, mas respeitando a vontade de seus simpatizantes não se manifestou...”, observa-se, com base na lei de regência, ao analisar o exemplar dos santinhos e dos adesivos arrecadados quando da circularização (fls. 81), que deles constam o CNPJ da gráfica que os confeccionou, e o do próprio candidato, ora Recorrente, qual seja, 16.296.338/0001-72.

Assim, conquanto o candidato tenha sido chamado a se defender, limitou-se a afirmar que o material teria sido contratado por simpatizantes, sem oferecer qualquer elemento ou prova em sentido contrário ao que consta dos autos.

Portanto, esta é mais uma irregularidade a macular as contas do candidato.

Necessário, portanto, submeter as irregularidades detectadas ao crivo da proporcionalidade:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

- Item 8: R\$ 60,00 (5 mil santinhos, no valor unitário de 12 centavos), conforme recibo eleitoral nº 65555.02852.AM.000004 (fls. 74);
- Item 9: R\$ 108,00 (9 mil santinhos, ao valor unitário de 12 centavos). O parâmetro ora utilizado para definir o preço é o valor declarado pelo ora Recorrente, anteriormente, para o mesmo produto; e
- Item 9: Quanto aos mil adesivos (“praguinhas”), não declarados pelo candidato, verifico que o mesmo, em sua defesa, não apresentou qualquer parâmetro de valoração para tais itens. Todavia, a precificação dos mesmos, ainda que conflitante com sua tese, deveria ter ocorrido em observância ao princípio da eventualidade. Portanto, apenas para possibilitar o juízo da proporcionalidade, arbitro para este item, milheiro de adesivos (vulgarmente conhecidos como “praguinhas”), o valor em R\$ 129,00¹.

Assim, o valor total dos recursos arrecadados irregularmente perfaz R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), ou seja, 11,61% do total arrecadado (R\$ 2.558,00 – Demonstrativo de Receitas – fls. 141).

¹ Referencial: <http://www.arsgrafica.com.br/eleicoes/praguinhas.html>. Praguinha Adesiva - 5 X 5cm - 4/0 – R\$ 129,00;
http://www.graficasud.com.br/produto.php?cod_produto=3166612. 1.000 unidades praguinhas papel - - 5 X 5 cm - 4/0 – Valor R\$ 150,00;
<http://www.devdesignergrafi.com.br/adesivos-c-74.html>. 500 Adesivos em Papel 5x4cm Corte especial 4x0 cores R\$79,90



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e **improvemento** do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do ora Recorrente. É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem, com as cautelas de praxe.

Manaus, _____ de junho de 2013.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator